

Registro: 2020.0000783183

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4005871-24.2013.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes EUNICE PEREIRA TEODORO (ESPÓLIO), DANIELA APARECIDA TEODORO DA SILVA, MARCELO APARECIDO TEODORO e ROGÉRIO APARECIDO TEODORO, são apelados KIKO D ÁGUA TRANSPORTES LTDA, ARLETE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS, JOAQUIM RUFINO DOS SANTOS (ESPÓLIO) e RENATA APARECIDA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente), ALFREDO ATTIÉ E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

ROSANGELA TELLES Relatora Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 17740** 

APELAÇÃO Nº 4005871-24.2013.8.26.0248

APELANTE: EUNICE PEREIRA TEODORO (sucedida por seus herdeiros)

APELADOS: KIKO D'ÁGUA TRANSPORTES LTDA E JOAQUIM RUFINO DOS

**SANTOS** (sucedido pelos herdeiros)

COMARCA: INDAIATUBA
JUIZ: SÉRGIO FERNANDES

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento e morte de ciclista, filho da autora, causado por caminhão conduzido por um dos réus, empregado da empresa corré. Demanda ajuizada mais de 3 após o fato. Prescrição reconhecida em primeiro grau. Inconformismo. Acolhimento. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Inteligência do artigo 200 do Código Civil. Suspensão do prazo prescricional durante a apuração criminal, ainda que a autoria e a morte sejam inequívocas. Necessidade de se apurar as circunstâncias em que se deram os fatos e que influiriam na ação civil. Vítima ou seus sucessores que têm a prerrogativa de ajuizar a ação reparatória desde logo ou aguardar a conclusão da persecução penal, propondo ação civil ex delicto. Pretensão reparatória deduzida antes da conclusão do inquérito penal. Prescrição não verificada. Sentença reformada. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. Exegese do artigo 1.013, §4º do CPC. Acidente envolvendo caminhão conduzido pelo réu, empregado da empresa demandada, e o filho da autora, que faleceu em razão do evento. CULPA. Imprudência reconhecida. Caminhão de distribuição de água que transitava com a mangueira acoplada ao tanque. Irregularidade verificada durante a perícia. Motorista que convergiu à esquerda, colhendo o ciclista que trafegava no mesmo sentido e que fora atingido pela mangueira, causando o seu desequilíbrio, queda na via pública e atropelamento pelas rodas traseiras do caminhão. Condutor que havia avistado o ciclista momentos antes do sinistro, e, apesar disso, optou por prosseguir, realizando a conversão, a despeito de a pista não acomodar lado a lado o caminhão e a bicicleta. Responsabilidade embasada na prova pericial, nas declarações do motorista prestadas na fase de inquérito e nos termos da contestação oferecida. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Motorista falecido, sucedido por seus herdeiros. Responsabilidade limitada à herança recebida. Responsabilidade da empresa ré solidária e ilimitada, nos termos do artigo 942, parágrafo único, do CC. INDENIZAÇÃO. Pretensão restrita a danos materiais. DANOS EMERGENTES. Reembolso das despesas havidas



com o funeral, com acréscimos legais. LUCROS CESSANTES. Vítima que contava à época com 20 anos de idade. Deixou de aferir salário e colaborar com as despesas mensais da residência da família. Indenização equivalente a 2/3 do salário mensal do de cujus, devida desde o acidente até a morte da genitora, autora desta demanda. Sucumbência carreada aos réus. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS INICIAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 223/225, que julgou prescrita a pretensão da autora, que pretendia obter indenização por danos materiais em decorrência de acidente de trânsito que causou a morte de seu filho. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade de justiça.

Apela a autora, falecida no curso do processo e sucedida por seus herdeiros, insurgindo-se contra o decreto prescricional. Diz que o prazo estava suspenso durante o processamento do inquérito policial. Defende que em ações com impacto na esfera criminal, o lesado tem a prerrogativa de aguardar a conclusão da persecução penal ou ajuizar, desde logo, a ação reparatória. Colaciona precedentes. Quanto à responsabilidade dos réus, assevera que o caminhão transitava com uma mangueira de água acoplada irregularmente. Assevera que a mangueira teve interferência direta no acidente. Pondera que o caminhão estava em más condições de conservação e que o motorista se evadiu do local. Reitera pedido de gratuidade. Alternativamente, pede sejam os honorários minorados. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões a fls. 236/275 e 277/291, por meio das quais os réus aventam preliminar de deserção.

A fls. 294 foi concedida a gratuidade de justiça aos apelantes, sucessores da autora.



Em razão da morte do réu JOAQUIM RUFINO, foram citados seus herdeiros e sucessores processuais, RENATA e RODRIGO, os quais apresentaram peça intitulada de contestação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### É o relatório.

Inicialmente, observa-se que as questões relativas à gratuidade e ao preparo se encontram prejudicadas, porquanto o benefício foi estendido aos sucessores da autora EUNICE.

Outrossim, inviável a apreciação da "contestação" apresentada pelos sucessores do réu JOAQUIM RUFINO, citados não para responder à pretensão inicial, mas ao pedido de habilitação e sucessão processual.

A esse respeito, não havendo notícia do processamento de inventário, é caso de se determinar a sucessão do réu por seus herdeiros RENATA e RODRIGO, aos quais fica concedida a gratuidade de justiça.

Solucionadas as questões processuais pendentes, passo a apreciar o recurso.

EUNICE PEREIRA TEODORO ajuizou ação de indenização por danos materiais em face de JOAQUIM RUFINO DOS SANTOS e KIKO D'ÁGUA TRANSPORTES LTDA visando obter reparação pela morte de seu filho DANIEL APARECIDO TEODORO, à época com 20 anos, atropelado por um caminhão conduzido por JOAQUIM, na qualidade de empregado da empresa ré.

Processado o feito, adveio a r. sentença vergastada, que reconheceu a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o acidente ocorreu em outubro de 2009 e a ação foi ajuizada apenas em 2013.



Consoante entendimento perfilhado pelo Juízo *a quo*, a autora não poderia se beneficiar da suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 200 do Código Civil, pois a ocorrência do acidente, a autoria e o resultado são incontroversos. Assim, sendo as esferas independentes e não se havendo questão prejudicial ao pedido reparatório, entendeu o I.Magistrado de primeiro grau que o prazo prescricional transcorreu regularmente, estando extinta a pretensão pelo decurso do prazo trienal.

Entretanto, tal entendimento comporta reparo.

In casu, a responsabilidade civil de JOAQUIM RUFINO, motorista do caminhão, é subjetiva, de sorte que a acolhimento do pedido de indenização demanda a comprovação de culpa pelo acidente.

No mesmo sentido, a responsabilidade criminal de JOAQUIM dependia da comprovação de que o resultado morte decorreu, no mínimo, de conduta imprudente, negligente ou imperita dele. Ademais, a condenação criminal pressupõe a inocorrência de exculpantes e justificantes, circunstâncias que tornam a conduta lícita ou afastam a culpabilidade do agente.

Assim, caso, eventualmente, o juízo criminal reconheça a licitude da conduta típica, a improcedência da pretensão reparatória civil é medida de rigor, pois "faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito" (artigo 65, do Código de Processo Penal).

Portanto, ainda que a autoria, o nexo de causalidade e o resultado danoso sejam incontestes, havia necessidade de se apurar as circunstâncias que se pautaram o acidente e que poderiam, inclusive, afetar a solução desta lide.

Ademais, o artigo 63 do Código de Processo Penal estabelece que "transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a



execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros."

Logo, na hipótese de condenação criminal, poderá a vítima ou seus sucessores ajuizar ação civil *ex delicto*, pois a condenação torna certo o dever de reparar o dano, afigurando-se desnecessária a fase de conhecimento.

Vale dizer, reconhecida a responsabilidade penal no juízo criminal, despicienda a apuração dos elementos que compõem a responsabilidade civil, bastando que a vítima quantifique os danos e peça sua reparação perante o Juízo cível competente.

À luz de tais ponderações é que deve ser interpretado o artigo 200 do Código Civil, o qual confere à vítima a **prerrogativa** de, havendo persecução penal, ajuizar ação reparatória ou aguardar o desfecho do processo criminal.

Tal entendimento é endossado pela melhor doutrina<sup>1</sup>,

Em tais circunstâncias, não fica o prejudicado por ato criminoso impedido de ajuizar ação reparatória do dano, entretanto, se houver sentença penal condenatória, poderá executá-la contra o mesmo réu e, para isso, a lei forra de prescrição a vítima, para obter indenização, enquanto não julgada a ação pena (...). A lei não diz que o prazo não corre apenas se a sentença for condenatória, de modo que o que a lei confere como causa de suspensão é que o fato seja suscetível de apuração no juízo criminal, logo, se houver absolvição o qualquer outro modo do encerramento de processo penal que não impeça a ação indenizatória, ainda assim o prazo prescricional estará suspenso.

Apelação Cível nº 4005871-24.2013.8.26.0248 -

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> <u>Código Civil</u> comentado: doutrina e jurisprudência: coordenador Cezar Peluso - 12 ed. rev. e atual. - Barueri, SP: Manole, 2018. p. 127.



O acidente era suscetível de apuração do juízo criminal, porquanto configura, em tese, fato típico, ilícito e culpável. Tal apuração não se limita apenas à conduta, ao resultado e ao nexo de causalidade, mas a todos os aspectos que envolvem a configuração do crime; alguns deles, como consignado, nos termos do artigo 65 do Código de Processo Penal, são prejudiciais ao pedido de reparação civil, razão pela qual, ainda que não existam dúvidas sobre a autoria, o resultado danoso e a relação entre um e outro, não está a vítima obrigada a acionar o agente antes da conclusão da persecução penal.

Ao revés, a espera é uma prerrogativa legal, sendo inclusive recomendável, pois evita decisões conflitantes e prestigia o princípio da eficiência, haja vista que, em caso de condenação criminal, basta a liquidação no juízo cível e respectivo cumprimento de sentença.

Oportuno consignar que a prescrição não será suspensa quando, ainda que suscetível de apuração no juízo criminal, não tiver início a persecução penal por meio de inquérito policial ou da respectiva ação penal. Neste caso, por não estar pendente a apuração, o prazo prescricional fluirá desde a data do fato.

Lado outro, havendo persecução penal, ainda que, **em tese**, não existam dúvidas relativas à autoria, causalidade e resultado danoso, a vítima poderá aguardar o pronunciamento do Estado-juiz em relação ao suposto crime

Na hipótese em apreço, quando ajuizada a presente demanda, a ação criminal ainda não havia sido concluída. Aliás, embora o réu JOAQUIM tenha falecido em 2011, compulsando o andamento da ação penal nº 0003811-54.2010.8.26.0248, verifica-se que o inquérito foi arquivado somente em 26.02.2014.

Logo, ajuizada a ação civil antes da finalização da persecução penal, é caso de se afastar o decreto prescricional, reformando-se a r. sentença de primeiro grau.



Em consequência da reforma, estando o processo em condições de julgamento, possível o imediato exame do mérito por este C. Colegiado, consoante dispõe o artigo 1013, §4°, do CPC (teoria da causa madura).

Sob este enfoque, impõe-se definir se o réu JOAQUIM RUFINO DOS SANTOS, ora representado por seus herdeiros, agiu com culpa no acidente que culminou na morte de DANIEL APARECIDO TEODORO, filho da autora EUNICE PEREIRA TEODORO, também já falecida e sucedida por seus herdeiros.

Segundo alegações constantes na inicial, no dia **15.10.2009**, em horário não determinado, JOAQUIM dirigia um caminhão pela Rua Prata, Município de Indaiatuba, quando realizou conversão obrigatória à esquerda, vindo a atingir transversalmente a vítima DANIEL, que conduzia a sua bicicleta à direita do caminhão. A fls. 41/42 constam ilustrações da dinâmica do acidente, elaborada pela polícia científica.

A autora atribui a culpa pelo infortúnio a JOAQUIM, motorista do caminhão, que teria violado dever de cuidado ao realizar a manobra. A corroborar a culpa de JOAQUIM, a autora alega que o motorista se evadiu do local, o caminhão não possuía boas condições e trafegava com uma mangueira acoplada, o que seria proibido.

Além de atribuir responsabilidade a JOAQUIM, a autora responsabiliza também a empregadora do condutor, a empresa KIKO D ÁGUA TRANSPORTES LTDA.

Em sua defesa, JOAQUIM, representado, disse que transitava devagar, pois estava chovendo e o caminhão estava carregado. **Disse que avistou o ciclista** e, ao converter obrigatoriamente à esquerda, ouviu um barulho; parou e avistou DANIEL no chão; entrou em choque e retirou o caminhão do local atendendo a pedidos de liberação do trânsito. Assevera que a perícia concluiu que a bicicleta não foi atingida, já que não apresentava avarias e que, portanto, DANIEL desequilibrou-se, sem qualquer interferência sua.



Entretanto, os elementos constantes nos autos indicam que JOAQUIM foi imprudente ao realizar a manobra, devendo, pois, ser responsabilizado pela morte de DANIEL.

Embora o automotor não tenha atingido a bicicleta, é certo que o caminhão transitava com a mangueira **indevidamente** acoplada ao tanque à direita (fls. 49). DANIEL caiu justamente do lado direito do caminhão, tendo sido atropelado pelas rodas traseiras da carreta.

Oportuno ressaltar que a irregularidade foi apontada no laudo pericial, realizado logo após o infortúnio. tendo o l. expert consignado que "o caminhão apresentava uma mangueira de água acoplada irregularmente, pois esta deve ser retirada para transporte" (fls. 38).

O perito que elaborou o laudo criminal observou que o corpo da vítima entrou embaixo do caminhão pelo flanco direito, entre o pneu e o tanque, próximo da mangueira acoplada. A despeito de não poder garantir que houve contato entre o caminhão e a bicicleta, o perito ponderou que qualquer toque sutil poderia causar o desequilíbrio do ciclista, sem deixar vestígios (fls. 39).

**Não fosse pela mangueira**, a responsabilidade do condutor decorre da imprudência verificada no ato da conversão.

Conforme observado pelo perito, "naquele trecho, o caminhão e a bicicleta não poderiam concorrer pelo mesmo espaço da via, pois, além de ter sinalização de solo com faixas duplas contínuas, não havia espaço para que os dois trafegassem com distância de segurança, portanto, aquele que ali chegou em segundo, deveria esperar a conversão do primeiro, fato que só pode ser esclarecido com o testemunho dos envolvidos, pois a perícia não pode determinar quem ali chegou primeiro, apesar de parecer que o ciclista foi o primeiro a chegar ao ponto de conversão, onde foi atropelado" (fls. 40). (g.n.)

E, de fato, o ciclista chegara primeiro no local, conforme admitiu



JOAQUIM, na fase de inquérito policial. Declarou que "(...) antes de virar à esquerda, notou que havia um ciclista trafegando; continuou o trajeto e segundos depois escutou um barulho na parte traseira do caminhão, parou e verificou pelo retrovisor que havia uma pessoa caída ao solo (...)" (fls. 51).

Logo, considerando que o caminhão e a bicicleta não poderiam trafegar lado a lado e dividir a faixa de rolamento, por inexistir espaço suficiente, e que JOAQUIM avistou a bicicleta de DANIEL antes de virar à esquerda e mesmo assim decidiu prosseguir, forçoso reconhecer que o condutor do caminhão foi imprudente ao seguir a sua marcha ao invés de parar, especialmente porque mangueira estava indevidamente acoplada ao tanque pelo lado direito.

Caso a mangueira tivesse sido retirada antes do deslocamento ou o caminhão tivesse reduzido ou parado para que DANIEL concluísse a travessia, o acidente não teria ocorrido.

Destarte, reconhecida a culpa, por imprudência, de JOAQUIM pelo acidente, ambos os réus devem ser responsabilizados pelos danos suportados pela genitora de DANIEL, em razão de sua morte.

Observo que a empresa demandada KIKO D´AGUA TRANSPORTES LTDA ME não impugnou a responsabilidade que lhe foi atribuída, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil, de sorte que deve responder de forma solidária (artigo 942, parágrafo único) e ilimitada pelos prejuízos suportados pela autora.

No que se refere a JOAQUIM, observa-se que a responsabilidade de seus sucessores deve se limitar à cota hereditária percebida por cada um, conforme estabelece o artigo 1.792, do Código Civil.

Reconhecida a responsabilidade dos réus, cumpre definir sua extensão e fixar a reparação devida, à luz dos pedidos formulados na inicial.



Foi formulado tão somente pedido de indenização por danos materiais, que abrangem lucros cessantes e danos emergentes.

Os danos emergentes são aqueles decorrentes das despesas com funeral, comprovados nos autos (R\$ 434,00, conforme fls. 58/60), e devem ser ressarcidos, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, também desde a data do pagamento, porquanto a mora decorre do ato ilícito, ocorrido antes do pagamento.

Os lucros cessantes advêm da interrupção do recebimento dos salários do falecido DANIEL, **que recebia R\$ 810,00 por mês** (fls. 24/31) e contribuía para o pagamento das despesas mensais. Ressalta-se que em outubro/2009, data do acidente que vitimou DANIEL, o salário mínimo era igual R\$ 465,00.

A propósito, em se tratando de família de baixa renda, a contribuição é presumida, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ:

Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol

dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada.

Consoante a jurisprudência desta Corte, a pensão mensal em tal situação deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços) do salário

mínimo, desde os 14 anos de idade da vítima (data em que o direito

laboral admite o contrato de trabalho), devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário após a data em que esta completaria 25 anos (quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a

sua colaboração no lar primitivo), perdurando tal obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a



tabela do IBGE, ou até o falecimento dos eventuais beneficiários, se

*tal fato ocorrer primeiro* (REsp 1.201.244/RJ, T3, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 05.05.2015).

"O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por

dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo." (AgRg no AREsp 346483/PR, T2, Ministro Hermann Benjamin, j. em 07.11.2013).

Vale dizer, sendo incontroversos os ganhos e a colaboração de DANIEL, devem os réus pagar à autora — atualmente aos seus sucessores — o importe de R\$ 540,00 mensais, valor equivalente a 2/3 dos ganhos do *de cujus,* devidos desde o acidente até a morte da genitora EUNICE, ou seja, **entre 15.10.2009 a 18.11.2014** (fls. 158). Isto é, somam-se 61 meses, que devem ser multiplicados por R\$ 540,00, resultando em R\$ 32.940,00.

Este montante, deverá ser acrescido de correção monetária, computadas mês a mês, segundo índices da Tabela Prática deste Tribunal, desde a data do evento até o efetivo pagamento, e sofrer acréscimo de juros de mora, igualmente, mês a mês, desde o fato até o efetivo pagamento, na razão de 1% ao mês.

Aplicável a Súmula 54 do E.STJ: os juros moratórios fluem a partir



do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Em razão da procedência parcial do pedido, devem os réus, que decaíram em maior parte, arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor total da condenação atualizado, ressalvada a gratuidade concedida aos sucessores do apelado JOAQUIM.

Para fixação da honorária, levou-se em consideração a relativa complexidade da matéria, a dedicação do patrono e o tempo que este feito tramita.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 1.013, §4°, do CPC, **acolher parcialmente** os pedidos autorais.

ROSANGELA TELLES
Relatora